



LEI ORDINÁRIA N° 17, DE 27 DE JULHO DE 2021.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Tuntum/MA e dá outras Providências.

Eu, **Fernando Portela Teles Pessoa**, Prefeito do Município de Tuntum, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88 incisos II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

1



Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.

Art. 3º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo, em caso de representação fora do município, receber diárias, ajuda de custo ou jetons.

Art. 4º. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da composição do Conselho

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes.

§1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão classificados em membros natos e membros eleitos.

§2º Serão considerados membros natos os 10 (dez) membros representantes de órgãos governamentais, sendo 05 (cinco) titulares e 05(cinco) suplentes.

§3º Serão considerados membros eleitos os 10 (dez) membros representantes de entidades não-governamentais, sendo 05 (cinco) titulares e 05(cinco) suplentes.

§4º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 6º. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesa;

V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude;

Parágrafo único. Cada um dos representantes de que trata este artigo terá um suplente.

Art. 7º. São requisitos para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – possuir idoneidade moral, comprovada por meio de certidões de antecedentes cíveis e criminais, expedidas por órgãos do Poder Judiciário, podendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer outros critérios;

II – ter saúde física e mental;

III – estar em gozo dos direitos políticos, comprovado por meio de certidão da Justiça Eleitoral;

IV – possuir capacidade civil plena.

Art. 8º. O conjunto das entidades não-governamentais, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá os seus representantes titulares e suplentes que comporão o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que deverão ser em número igual àqueles de órgãos governamentais de que trata o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de escolha dos representantes das entidades não-governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á na forma do Regimento Interno do Conselho, garantida a participação do Ministério Público Estadual.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 10. O mandato dos membros das Entidades Governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) ano, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, sem prejuízo do exercício de mandatos para outros períodos alternativos.

Art. 11. As entidades não-governamentais, em caso de faltas ou impedimentos, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 12. Eleitos os representantes das entidades não – governamentais, estes serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que está saindo do mandato, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

Art. 13. As entidades não-governamentais eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será permitida somente 1 (uma) recondução para o período imediatamente subsequente, mediante novo processo de escolha, sem prejuízo do exercício de mandatos para outros períodos alternativos.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará e destituirá o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentre os seus respectivos membros, na forma do Regimento Interno do Conselho.

Seção III

Da competência do Conselho Municipal

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I - Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários à sua realização;



II - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - Formular prioridades a ser incluído no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – Elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

V - Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativa à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto as suas deliberações;

VII - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não – governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Prestação de serviços à comunidade;
- f) Liberdade assistida;
- h) Internação.

VIII – Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

IX - Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;



X - Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.

XII - Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV – Colaborar com a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA).

XV – Sugerir alocação de recursos do FIA, para os projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno.

XVI – Sugerir critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras.

XVII - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

XVIII - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIX - Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

XX – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

6



Art. 16. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Tuntum sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 18. A instalação do CMDCA dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias úteis da publicação desta lei.

Art. 19. O CMDCA aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias úteis, a contar da sua instalação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.


FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
PREFEITO DO MUNICIPAL DE TUNTUM-MA

